



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Manifestação final sobre o procedimento. Lei nº 14.133/2021. Resolução Administrativa – TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se os autos do processo SEI nº [23.004700-9](#) de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para de serviços de cerimonial, com fornecimento de cerimonialista, recepcionistas e receptivo nos eventos alusivos aos 35 Anos do TCE/TO; os quais retornam a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer conclusivo.
2. Observa-se que após a Autorização de Abertura da Licitação ([0659419](#)), foi dado prosseguimento ao feito pela COLCC, procedendo a divulgação do certame (0659753, 0659762, 0660165, 0660199) e inserção do procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal da Transparência do TCE ([0659762](#) e [0659707](#)), recebendo a numeração – Pregão Eletrônico nº 32/2023, com sessão agendada para às 14h do dia 17 de janeiro de 2024.
3. Dando sequência à análise do procedimento verificamos a juntada dos seguintes documentos, em especial:
 - a) Edital de Licitação ([0659638](#));
 - b) Proposta readequada da empresa CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA ([0663765](#));
 - c) Documentação relativa à habilitação da empresa CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. ([0663916](#), [0664812](#), [0664813](#));
 - d) Termo de Julgamento do certame ([0663918](#));
 - e) Relatório do Pregão Eletrônico nº 32/2023 ([0663919](#));
4. Por fim, por intermédio do Despacho nº 1811/2024 ([0664829](#)) a COLCC fez remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica para a análise conclusiva dos aspectos jurídicos do processo de licitação.

5. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

6. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, especialmente a documentação relativa à fase externa do certame, considerando como marco inicial a publicação do edital de licitação ([0659762](#)).
7. No que concerne a modalidade licitatória escolhida pela COLCC observa-se que esta se assegurou da informação contida no item 7.1. do Termo de Referência nº 378/2023 ([0650051](#)) que indicou a modalidade pregão eletrônico, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço.
8. A Lei nº 14.133/2021 assim conceituou o pregão: “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.
9. Já a Resolução Administrativa TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023 estabeleceu o seguinte:

Art. 59. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no TR/PB, tendo em

vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pela unidade técnica.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto, cuja contratação se pretende, for considerado pela unidade técnica como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Quando o TCE/TO pretender alienar bens móveis ou imóveis deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor efetivo designado pela autoridade competente, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 60. As licitações no TCE/TO serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

10. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que a modalidade pregão e concorrência seguem o mesmo rito procedimental, com base nas etapas que já eram usadas no pregão. Com efeito, tem-se que, enquanto o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (Art. 6º, XLI, Lei nº 14.133/2021), a concorrência se presta à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser a) menor preço, b) melhor técnica ou conteúdo artístico, c) técnica e preço, d) maior retorno econômico ou e) maior desconto (Art.6º, XXXVIII, Lei nº 14.133/21).

11. Pois bem, confrontando a NLLC e a RA nº 7/2023, com o objeto licitado, é possível perceber que a modalidade eleita foi acertada, considerando que não se trata de nenhum bem ou serviço especial, nem tampouco de obra, mas sim, de serviços de cerimonial.

12. Com relação aos atos do procedimento licitatório propriamente dito, nota-se que não houve nenhuma intercorrência importante, conforme se verifica no Termo de Julgamento (0663918). Assim, menciona-se que participaram do certame 13 (treze) empresas do ramo do objeto licitado, sendo que a empresa CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA ofertou o lance de menor preço.

13. A proposta da empresa vencedora foi objeto de análise da ASCOM que, por sua vez, emitiu o Despacho nº. 1500/2024 (0663864) nos seguintes termos:

“Em atenção ao [Despacho 1463 \(0663776\)](#), informamos que a proposta da empresa CVA INSTITUTO DE EDUCACÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA atende ao disposto no [Termo de Referência 378 \(0650051\)](#), alertando para a necessidade de cumprimento dos itens 5 e 6 do referido TR”.(grifo nosso)

14. Pela leitura da manifestação da ASCOM percebe-se que, em tese, as regras editalícias, no que tange à adequação da proposta, foi atendida pela empresa, ao passo que os itens 5 e 6 do TR constam presentes (0663771, 0663768), contudo, compete a ASCOM verificar os itens 5.3, 5.4 e 6, antes da formalização do contrato. Ademais, no tocante aos documentos de habilitação jurídica, de regularidade, social, fiscal e trabalhista da empresa, foram acostados aos autos do processo os documentos exigidos no edital.

15. A despeito da documentação relativa à habilitação da empresa vencedora é importante ressaltar que, confrontando os referidos documentos com as regras editalícias, verifica-se que foram atendidas. Do mesmo modo, nota-se que a pregoeira emitiu o Relatório Final do Certame (0663919), reconhecendo, ao final, que a empresa atendeu a integralidade das exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2023.

16. Não obstante, especificamente com relação a qualificação técnica, essa Consultoria Jurídica irá se abster da análise, considerando que tal incumbência cabe a Unidade Técnica, no presente caso a ASCOM, mesmo porque trata-se de tema estritamente técnico não afeto a esta Unidade.

III. CONCLUSÃO

17. Isto posto, analisados os aspectos jurídico formais deste processo, ao compulsar os autos, percebe-se que a sessão da licitação preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2023. Logo, foi realizada de acordo com a legislação pertinente, não havendo qualquer ocorrência que possa prejudicar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

18. Ademais, depreende-se dos autos, que o valor apresentado pela empresa CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA, não excedeu ao cotado/estimado pela Coordenadoria de Administração - COADM, demonstrando rigorosamente o preenchimento do princípio da proposta mais vantajosa para Administração Pública;

19. Assim, diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica opina pelo **PROSSEGUIMENTO** do feito, a fim de que sejam formalizados os demais atos referentes ao procedimento licitatório em análise, quais sejam, adjudicação do objeto à empresa CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA e homologação do certame.

20. **É o parecer, s.m.j.**

21. Encaminhe-se à **DIGAF** para conhecimento e providências que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA SOARES BRANDÃO, CONSULTOR JURÍDICO**, em 23/01/2024, às 18:16, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0664924** e o código CRC **004FE8B8**.